

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DAVID MENDES ROBERTO

**DIRETRIZES E CRITÉRIOS TÉCNICOS VISANDO A DELIMITAÇÃO DA  
DISCRICIONARIEDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

CURITIBA

2019

DAVID MENDES ROBERTO

**DIRETRIZES E CRITÉRIOS TÉCNICOS VISANDO A DELIMITAÇÃO DA  
DISCRICIONARIEDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão da Pós-graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luiz César Ribas

CURITIBA

2019

## **DIRETRIZES E CRITÉRIOS TÉCNICOS VISANDO A DELIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

David Mendes Roberto

### **RESUMO**

O licenciamento ambiental pode ser considerado um dos mais importantes instrumentos da política ambiental brasileira. Em que pese o seu indispensável papel no controle prévio das atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais, potencialmente poluidoras, ou daquelas que eventualmente causem degradação ambiental, há de se considerar as críticas de setores envolvidos na sua execução, sobremaneira as relacionadas ao elevado grau de discricionariedade observado no seu desencadear. Destarte, o presente trabalho tem o propósito de discutir a possibilidade de delimitação da discricionariedade no licenciamento ambiental por meio do estabelecimento de diretrizes e critérios técnicos. Para tanto, desenvolveu-se um estudo exploratório-documental com orientação dedutiva. Desta feita, os elementos encontrados no presente trabalho sugerem ser possível que o estabelecimento de diretrizes e critérios técnicos na edição de uma nova normativa poderia delimitar a margem discricionária e proporcionar uma maior previsibilidade técnica ao licenciamento ambiental, o que poderia reduzir os pontos de incerteza e a insegurança jurídica presente atualmente no procedimento.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Avaliação de Impacto Ambiental. Discricionariedade. Critérios Técnicos.

### **ABSTRACT**

Environmental licensing can be considered one of the most important tools of environmental policy in Brazil. Notwithstanding its indispensable role in prior verification of economic activities that use environmental resources, potentially polluting, or those that eventually cause environmental degradation, a critical evaluation of environmental licensing process is called for, especially considering the high degree of discretionality that is evident in licensing procedures. This paper examines the possibility of establishing limits on the practice of discretionality in environmental licensing via implementation of technical guidelines and standards. To this end, an exploratory study has been developed in accordance with deductive analysis. The present work suggests that guidelines and standards governing the establishment of a new environmental licensing regulation would be able to restrict discretionary practices, allowing the process greater technical predictability and thereby reduce the legal uncertainty and unreliability of the process as currently implemented.

Keywords: Environmental Licensing Process. Environmental Impact Assessment. Discretion. Technical Standards.

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação ambiental tem sido apontada por alguns setores como obstáculo ao crescimento econômico do país. Um dos instrumentos da política ambiental brasileira, alvo constante de críticas, é o licenciamento ambiental.

Nessa esteira, Fiorillo et al. (2019) destaca que a execução do licenciamento ambiental tem sido amplamente questionada por agentes econômicos, pela sociedade civil e até mesmo por órgãos governamentais e ora tem sido acusado de discricionária, ora de incompetente, pela demora das decisões, ocorrências que têm suscitado debates em toda a sociedade interessada conforme seu campo de atuação.

Ademais, é oportuno mencionar que algumas instituições, ao analisarem o licenciamento ambiental no Brasil, apontaram em seus respectivos diagnósticos, com diferentes ênfases, problemas relacionados ao desencadear do procedimento e apontaram o elevado grau de discricionariedade que por vezes foi considerado como excessivo (BANCO MUNDIAL, 2008; SAE, 2009; TCU, 2009; HOFMANN, 2015; BANCO MUNDIAL, 2016).

Atualmente, o licenciamento ambiental, além de ser considerado moroso, é regulamentado por uma profusão de normas legais e infralegais que, reunidas, formam uma complexa rede regulatória composta por leis, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas. Não obstante o cabedal de normas que regem a matéria no país, é manifesta a subjetividade e a imprecisão do marco legal, bem como a escassa previsão de diretrizes e critérios técnicos que poderiam delimitar a discricionariedade do procedimento (RAISER, 2017; HOFFMANN, 2015).

Isso posto, mesmo considerando que o licenciamento ambiental possa empregar no seu desencadear normativas que são permeadas de discricionariedade, não se pode perder de vista que é notório que os agentes que empregam este instrumento administrativo de gestão ambiental necessitam de diretrizes e critérios técnicos para balizar sua decisão.

Neste sentido, este trabalho tem como propósito discutir a possibilidade de delimitação da discricionariedade no licenciamento ambiental por meio do estabelecimento de diretrizes e critérios técnicos. Para tanto, inicialmente pretende-se apresentar os principais elementos aplicados ao licenciamento ambiental. Na sequência, busca-se entender as premissas básicas sobre discricionariedade. E por

fim, pretende-se ainda apontar a relação entre a discricionariedade e o licenciamento ambiental.

O trabalho desenvolvido possui caráter exploratório-documental e baseia-se no método dedutivo. A partir disso, o roteiro metodológico perseguido partiu, inicialmente, dos principais elementos aplicados ao licenciamento ambiental, bem como das premissas básicas sobre discricionariedade e procurou-se elementos que subsidiassem uma argumentação no sentido de se discutir diretrizes e critérios técnicos que buscassem nortear o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental no que diz respeito as suas etapas e finalidades intrínsecas.

Quanto ao procedimento de pesquisa, efetuou-se revisão bibliográfica com a finalidade de colher referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos (doutrina, teses, dissertações, livros e artigos) identificadas ao longo da pesquisa como relevantes e que foram organizadas e analisadas a fim de possibilitar a elaboração de um liame lógico que subsidiasse a discussão objeto deste trabalho.

## **2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O licenciamento ambiental pode ser considerado um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Por meio dele, o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais, potencialmente poluidoras, ou daquelas que eventualmente causem degradação ambiental.

Para que determinada atividade ou empreendimento seja implantado, faz-se necessário o emprego de outro instrumento da PNMA: a avaliação de impacto ambiental<sup>1</sup>. Esse instrumento é constituído por um conjunto de procedimentos técnicos que, de forma preventiva, realiza o exame dos impactos ambientais decorrentes de uma iniciativa proposta. Nessa senda, é importante ressaltar que a execução desse procedimento técnico de previsão e análise de impactos é essencial para fundamentar as decisões no curso do licenciamento ambiental.

---

<sup>1</sup> O termo avaliação de impacto ambiental entrou na terminologia e na literatura ambiental a partir da legislação pioneira que criou esse instrumento de planejamento ambiental, *National Environmental Policy Act* – NEPA, a lei de política nacional do meio ambiente dos Estados Unidos. Essa lei, aprovada pelo Congresso em 1969, acabou transformando-se em modelo de legislações similares em todo o mundo. A lei exige a preparação de uma “declaração detalhada” sobre o impacto ambiental de iniciativas do governo federal americano. A tal declaração (*statement*) equivale ao atual estudo de impacto ambiental necessário em muitos países para a aprovação de novos projetos que possam causar impactos ambientais significativos. (SANCHÉZ, 2013).

O licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental foram estabelecidos como instrumentos administrativos autônomos, ainda que conexos. O art. 9º da Lei nº 6.938/1981 especifica expressamente como instrumentos da PNMA “a avaliação de impactos ambientais” e “o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras”. (BRASIL, 1981).

Há de se ressaltar, em que pese a PNMA ser anterior à Constituição da República Federativa do Brasil, essa última datando de 1988, que o Constituinte recepcionou a PNMA, inclusive tendo estabelecido “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”. (BRASIL, 1988).

Em diferentes normativas, o termo licenciamento ambiental é definido como procedimento administrativo, a exemplo do inciso I do artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997, assim como o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, que o define como sendo “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. (BRASIL, 2011).

Registra-se que o licenciamento ambiental é composto por um conjunto de formalidades e etapas de cunho obrigatório para a construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. O procedimento aprova a localização e a concepção do projeto, bem como estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, visando à adequação ambiental de determinada iniciativa.

Para Sirvinskas (2018), o licenciamento ambiental é uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação), as quais são as fases do licenciamento.

Por sua vez, para Milaré (2018), o licenciamento ambiental constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Para Fiorillo (2017), o encadeamento de atos administrativos no licenciamento ambiental lhe atribui a condição de procedimento administrativo, que tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ou entidade ambiental competente, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destarte, o licenciamento ambiental pode ser considerado como uma atividade exercida pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia (FIGUEIREDO, 2013).

Ainda nesse tocante, Sánchez (2013) ressalta o caráter preventivo do procedimento que busca, através da avaliação de impacto ambiental, a sustentabilidade em empreendimentos que provocam impactos ambientais e destaca a necessidade de autorização previa, por um ente governamental, antes da realização de atividades utilizadoras de recursos ambientais com potencial de causar degradação ambiental.

A avaliação de impacto ambiental também é instrumento da PNMA (Inciso III do art. 9º) e deve ser combinada com o licenciamento ambiental quando a atividade modificadora do meio ambiente for passível de ocasionar significativa degradação da qualidade ambiental. Esse instrumento da PNMA foi vinculado ao licenciamento ambiental por meio da resolução CONAMA nº 001/1986, que estabeleceu os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação desse instrumento técnico no Brasil.

Edis Milaré (2018) assevera que a avaliação de impacto ambiental é um instrumento de avaliação técnica e prévia dos riscos e danos potenciais que determinado empreendimento ou ação pode causar às características essenciais do meio, seus recursos e seu equilíbrio ecológico.

A avaliação de impacto ambiental é composta por várias etapas, tais como: triagem, definição de conteúdo dos estudos, descrição do projeto, descrição do ambiente a ser afetado, identificação, previsão e avaliação dos impactos significativos e das medidas mitigadoras, apresentação dos resultados, processo de revisão dos estudos e tomada de decisão (GLASSON et al., 2012).

No contexto do licenciamento ambiental, a aplicação da avaliação de impacto ambiental visa assegurar, desde o início do processo, que se faça o exame dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, incluindo suas

alternativas e apresentando os resultados de forma adequada ao público e aos tomadores de decisão (SÁNCHEZ, 2013).

Importante ressaltar que não se pode confundir a avaliação de impacto ambiental com o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA). A avaliação de impacto ambiental é muito mais ampla que um estudo de impacto ambiental (MILARÉ, 2018). Desta feita, o estudo e o relatório de impactos ambientais são aplicados apenas em relação às atividades com maior potencial poluidor, que normalmente são as atividades econômicas de grande porte (RESENDE, 2007).

O estudo prévio de impacto ambiental é o documento técnico produzido anteriormente aos possíveis impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação ambiental, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, em que se relacionam as medidas de mitigação e compensatórias a possível ação humana lesiva ao meio ambiente (OLIVEIRA, 2017). Esse documento apresenta, quando necessário, elementos técnicos para o órgão ou entidade ambiental competente e serve de subsídio para o licenciamento ambiental.

### **3 DISCRICIONARIEDADE**

Pode-se afirmar que a discricionariedade está presente quando resta certa margem de liberdade ao administrador para optar, segundo critérios consistentes de razoabilidade, pela alternativa mais apropriada à realização da finalidade legal e ao interesse público (MELLO, 2017).

Com efeito, segundo Gasparini (2012), a escolha por determinado comportamento “se faz por critério de oportunidade e conveniência, ou seja, de mérito”. Nesse sentido, o mérito administrativo está no poder estabelecido pela lei ao administrador para que este, nos atos discricionários, decida sobre a oportunidade e a conveniência de sua prática (MELLO, 2017).

Ainda neste desiderato, para Di Pietro (2016) a discricionariedade é encontrada comumente no motivo e no conteúdo do ato. Para a autora o motivo será discricionário quando: 1. a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração [...]; 2. a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados que deixam à

Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência [...]. Com relação ao conteúdo, haverá discricionariedade “quando houver vários objetos possíveis para atingir o mesmo fim, sendo todos eles válidos perante o direito”.

A título complementar, importante trazer a discricionariedade na sua modalidade técnica que é extremamente pertinente no que tange à discussão do juízo discricionário presente no direito ambiental. Considera-se em geral que as normas ambientais são muito genéricas, não estabelecendo, em regra, padrões específicos. Assim, esse vazio da norma legal é complementado em regra por exame técnico apropriado, ou seja, pela chamada discricionariedade técnica conferida à autoridade administrativa (MILARÉ, 2018).

A expressão discricionariedade técnica é adequada para especificar o exercício do juízo que necessita de fundamentação amparada em elementos de natureza técnica (OMENA, 2017). Nada mais é do que a utilização de critérios técnicos para o preenchimento das lacunas das normas (MARQUES; MARQUES, 2012). Os ditos critérios técnicos de um modo geral são decorrentes da ciência e das técnicas-profissionais amplamente aceitas pela sociedade.

Desta feita, a discricionariedade técnica pode ser entendida como um preceito utilizado pelas autoridades investidas da devida competência para exercer ou avaliar casos concretos necessitantes, utilizando-se sempre de sua técnica específica e respeitando as limitações legais (DI PIETRO, 2007). Portanto, a discricionariedade na sua modalidade técnica estabelece certo grau de vinculação dos atos praticados pela administração pública a conhecimentos técnicos específicos.

Por fim, ao examinar o instituto da discricionariedade a luz da previsibilidade técnica, Guerra (2009) afirma que procedimentos técnicos seriam “um importante remédio contra as decisões casuísticas”. Em consequência, pode-se afirmar que a previsibilidade técnica oferecerá limites à discricionariedade, proporcionando decisões com efeitos previsíveis.

#### **4 DISCRICIONARIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Inicialmente cabe destacar que, em matéria ambiental, é frequente a presença de conceitos jurídicos indeterminados, que concedem discricionariedade

ao administrador público em estabelecer o alcance de determinadas expressões, como também a discricionariedade se faz presente sob a justificativa de propiciar maior eficiência ao Poder Público, por ser impraticável ao legislador prever todos os casos concretos (KRELL, 2004).

Importante ressaltar que as licenças administrativas em geral possuem natureza vinculada, vez que não podem ser negadas a partir do momento em que o particular demonstre que tenha atendido a todas as exigências necessárias para o exercício do direito. O mesmo, contudo, não ocorre com as licenças ambientais, porquanto estas são, como regra, atos discricionários (FIORILLO, 2017).

Cumpre salientar ainda que, no tocante à legislação ambiental, a discricionariedade é fundamental visto que não se tem, muitas vezes, conhecimento sobre os exatos riscos e impactos ambientais. A aplicação de qualquer norma depende da ponderação de interesses, incluindo, sobretudo, o ambiental, que se faz através do exercício da discricionariedade e da interpretação dos fatos e de seus riscos subjacentes (RECH, 2015).

A discricionariedade é matéria bastante discutida no direito ambiental, notadamente quando relacionada ao procedimento de licenciamento ambiental e seu desencadear. Nessa perspectiva, Farias (2019) afirma que, no caso do licenciamento ambiental, essa discricionariedade é técnica, devendo ter como fundamento o resultado dos estudos ambientais, sejam eles o estudo prévio de impacto ambiental ou uma avaliação de impacto ambiental mais simplificada, a depender do potencial degradador da atividade em questão.

No exame de um estudo prévio de impacto ambiental, por exemplo, a discricionariedade está na formulação de uma decisão a partir dos dados técnicos colhidos no primeiro momento da análise. Com base nessas informações, relativas às várias alternativas do empreendimento e diante das medidas compensatórias ou mitigatórias possíveis, a Administração formula um juízo discricionário acerca da opção a ser escolhida (PEREIRA, 2003).

Com relação a este assunto, interessante notar ainda que as decisões administrativas fundamentadas pelo estudo prévio de impacto ambiental indicando mais de uma opção para o empreendedor são claramente casos de apreciação técnica que envolvem discricionariedade. Nessas situações, o juízo técnico é mero elemento para a construção de uma decisão pelo juízo discricionário, que deve ser

tomada baseada no prévio juízo técnico, utilizando critérios de discricionariedade (PEREIRA, 2003).

Por fim, Antunes (2017), ao estudar a natureza jurídica do licenciamento, argumenta que o procedimento não comporta regras muito amarradas e peremptórias, ao mesmo tempo que também não podem ser abertas demais. Há, assim, segundo o autor, o desafio de estabelecer o limite preciso da norma, a fim de delimitar a discricionariedade do procedimento, contudo, sem inviabilizar a margem de liberdade de decisão diante de casos específicos.

## **5 DELIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E CRITÉRIOS TÉCNICOS**

O licenciamento ambiental tem como objetivo o controle das atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais, potencialmente poluidoras, ou daquelas que eventualmente causem degradação ambiental. O Procedimento analisa previamente se determinada iniciativa está adequada aos padrões de qualidade ambiental definidos, bem como define as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para impedir, reduzir ou atenuar os seus danos ambientais, tornando a proposta, se viável, ambientalmente admissível.

Nesse passo, o procedimento é responsável por permitir a realização da avaliação de impactos ambientais de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores da qualidade ambiental. No desencadear do licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental se faz necessária para que ocorra a análise técnica dos riscos e impactos ambientais que determinada atividade ou empreendimento pode provocar.

Com relação à análise técnica de um estudo de impacto ambiental, documento técnico produzido no curso do licenciamento ambiental, Sánchez (2013) afirma que ela pode ser facilitada se houver um conjunto de critérios ou de diretrizes preestabelecidas para orientar o trabalho. O autor conclui ainda que o estabelecimento de tais critérios ajudaria “a reduzir a subjetividade da análise e poderia levar a resultados mais consistentes e reprodutíveis”.

De outra parte, é frequente, no desencadear do licenciamento ambiental, o emprego de normativas permeadas de conceitos jurídicos indeterminados que conferem discricionariedade ao procedimento. Neste sentido, retomando-se Mello

(2017) e Di Pietro (2016), entende-se que, em que pese a complexidade da legislação ambiental, diretrizes e critérios para melhor circunscrever a questão da discricionariedade no licenciamento ambiental deveriam ater-se a aspectos como oportunidade, conveniência e conteúdo. Tais diretrizes e critérios precisariam ser observados, do ponto de vista técnico e legal, sendo elementos a orientar as decisões dos agentes públicos diante das alternativas administrativas possíveis no curso do procedimento.

Cumpra observar ainda que, no tocante ao procedimento, faz-se presente também a discricionariedade na sua modalidade técnica que delimita a margem de escolha por meio do uso de critérios técnicos específicos. Neste contexto, há de se frisar, recobrando-se Guerra (2009), que a utilização de critérios técnicos poderia orientar de forma objetiva o desencadear do licenciamento ambiental e delimitar a margem de juízo discricionário no procedimento, proporcionando decisões com fundamentações e consequências mais previsíveis.

O licenciamento ambiental é o instrumento da PNMA mais empregado no controle e proteção do meio ambiente por parte do Poder Público. Entretanto, não obstante o cabedal de normas que o regulamenta, é manifesta a subjetividade e a imprecisão do marco legal, bem como a escassa previsão de diretrizes e critérios técnicos que poderiam contribuir para a delimitação da discricionariedade no desencadear do procedimento.

Há alguns anos, proposições legislativas vêm sendo apresentadas no Congresso Nacional com a finalidade de estabelecer um marco normativo nacional para o tema, uma lei geral que regulamentaria o licenciamento ambiental. Seria de extrema importância que esse novo instrumento legal superasse as limitações do atual marco regulatório ao estabelecer critérios técnicos objetivos com intuito de orientar de forma apropriada a discricionariedade e proporcionar uma maior previsibilidade técnica ao procedimento.

Assim, uma normativa que contemple diretrizes e critérios técnicos objetivos poderia delimitar a margem discricionária do procedimento, o que reduziria os pontos de incerteza e a insegurança jurídica presente atualmente no licenciamento ambiental.

Desta feita, elementos objetivos deveriam ser considerados por todos os agentes envolvidos no licenciamento ambiental no decorrer do debate sobre a definição de diretrizes e critérios técnicos visando a delimitação da

discricionariedade no procedimento. Nessa senda, é importante observar que esta discussão precisaria ser realizada tanto à luz do procedimento de avaliação de impacto ambiental, quanto do licenciamento ambiental propriamente dito.

Ademais, entende-se que seria muito bem recepcionada, ainda dentro da ótica do estabelecimento de limites a discricionariedade no procedimento de licenciamento ambiental, que o conjunto de medidas ambientais a ser eventualmente acordado (prevenção, reparação, mitigação, monitoramento, compensação e mesmo indenização) se pautasse também pela integração entre os instrumentos de comando e controle, de mercado, voluntários e, por fim, econômicos.

## **6 CONCLUSÃO**

O licenciamento ambiental tem sido apontado por alguns setores econômicos nacionais apenas como um obstáculo burocrático devido sobretudo a morosidade na análise técnica causada notadamente pela imprecisão do marco legal, o que provoca um elevado grau de discricionariedade e suscita incertezas ao procedimento.

Por outro lado, é indiscutível o importante papel do licenciamento ambiental no controle prévio dos impactos provocados na implantação e operação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores e a história de cerca de 40 anos de relativo sucesso do emprego desse instrumento destinado a preservação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental do país.

Ademais, embora muitas decisões ligadas ao licenciamento ambiental envolvam juízos discricionários, sendo a própria discricionariedade fator intrínseco ao procedimento, os elementos encontrados no presente trabalho sugerem ser possível que o estabelecimento de diretrizes e critérios técnicos na edição de uma nova normativa poderia delimitar a margem discricionária e proporcionar uma maior previsibilidade técnica ao procedimento.

Essa nova normativa deveria ter um caráter inovativo, qual seja, trabalhar essas diretrizes e critérios técnicos também em um contexto de integração do licenciamento ambiental com os demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como de maneira associada aos instrumentos de comando e controle, de mercado, voluntários e econômicos.

Por fim, importante notar que o estabelecimento de um marco normativo moderno a fim de promover uma maior previsibilidade técnica por meio da redução da discricionariedade no procedimento de licenciamento ambiental no país seria oportuno, especialmente considerando que no campo da tutela ambiental, onde os riscos ultrapassam limites geográficos e gerações, é fundamental que a imprecisão normativa não implique em insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate**. Brasil, 2008. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/226711468239404852/pdf/409950v20Relatorio1PRINCIPAL01PUBLIC1.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BANCO MUNDIAL. **Avaliação de Linha de Base das Propostas de Revisão do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil: Uma contribuição para o debate**. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/553231495705155637/pdf/115256-PN-Policy-Notes-Environmental-Licensing-PUBLIC-PORTUGUESE.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 dez. 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Discricionariedade Técnica e Discricionariedade Administrativa**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, fevereiro/março/abril, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, T. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 7.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, C. A. P. et al. **Licenciamento Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLASSON, J.; THERIVEL, R.; CHADWICK, A. **Introduction to Environmental Impact Assessment**. 4.ed. London: Routledge, 2012.

GUERRA, S. **Redução da Discricionariedade Administrativa por meio da Previsibilidade Técnica**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 20, nov./jan., 2009.

HOFMANN, R. M. **Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil**. Brasília: Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2015\\_1868\\_licenciamentoambiental\\_rose-hofmann](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann)>. Acesso em: 18 jul. 2019.

KRELL, A. J. **Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MARQUES, C. A. M.; MARQUES, C. G. P. **Discricionariedade Administrativa e Conceitos Jurídicos Indeterminados: Em busca da concretização do Interesse Público**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11083&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11083&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MELLO, C. B. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, F. M. G. de. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

OMENA, A. C. C. S. de. **Controle Jurisdicional da Discricionariedade Administrativa no Licenciamento Ambiental: Uma Análise da Discricionariedade Técnica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/81103>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

PEREIRA, C. G. **Discrecionabilidade e Apreciação Técnica da Administração**. Revista de Direito Administrativo, nº 231, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

RAISER, M. **Licenciamento Ambiental e Incertezas**. The World Bank. 2017. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/opinion/2017/06/25/brazil-future-environmental-licensing>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

RECH, A. U. **Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico: Instrumentos jurídicos de tutela do meio ambiente**. Revista Direito Ambiental e Sociedade. Caxias do Sul - RS: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2015.

RESENDE, L. P. **Avanços e Contradições do Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétricas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). **Licenciamento Ambiental - Documento para Discussão**. Disponível em: <<http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/01/licenciamento-ambiental.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SÁNCHEZ, L. H. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Tribunal de Contas da União (TCU). **Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2009**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/docs\\_acordaos/lbama\\_2009.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/docs_acordaos/lbama_2009.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2019.